



# *Câmara Municipal de Tatuí*

*Edifício Presidente Tancredo Neves*

*Télex: 0 xx 15 3259 8300*

*Endereço: Avenida Cônego João Clímaco, 226 – Tatuí / SP*

*Caixa Postal 52 – CEP 18.270-540*

Site: [www.camaratatui.sp.gov.br](http://www.camaratatui.sp.gov.br)

e-mail: [webmaster@camaratatui.sp.gov.br](mailto:webmaster@camaratatui.sp.gov.br)

PROJETO DE LEI N° \_\_\_\_\_

*Dispõe sobre a obrigatoriedade de o Poder Executivo informar previamente ao Legislativo sobre alterações nas tarifas do serviço de transporte público de passageiros do Município de Tatuí.*

A Câmara Municipal de Tatuí decreta:

Art. 1º - Toda e qualquer alteração nos valores das tarifas do serviço de transporte público de passageiros do Município deve ser informada pelo Executivo ao Legislativo com antecedência mínima de 45 (quarenta e cinco) dias da data prevista para sua efetiva implementação;

Parágrafo Único - A notificação deverá ser instruída com planilhas e outros demonstrativos técnicos que justificaram a alteração de valores tarifários, independentemente de serem alterações para majorar ou minorar a tarifa;

Art. 2º - Concomitante à comunicação para o Legislativo, o Poder Executivo, deverá divulgar a toda população, que vigorará nova tarifa, demonstrando sucintamente, quais foram os critérios técnicos considerados;

Art. 3º O poder Executivo regulamentará, em até 90 (noventa) dias, a forma pela qual fará a divulgação prescrita no art. 2º desta lei;

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário;

Art. 5º - Esta lei entra em vigor em 90 (noventa) dias após a sua publicação.

**Sala das Sessões “Ver. Rafael Orsi Filho”, 15 de outubro de 2019**

**Wladimir Faustino Saporito**  
**Vereador**



# *Câmara Municipal de Tatuí*

*Edifício Presidente Tancredo Neves*

*Télefax: 0 xx 15 3259 8300*

*Endereço: Avenida Cônego João Clímaco, 226 – Tatuí / SP*

*Caixa Postal 52 – CEP 18.270-540*

*Site: [www.camaratatuí.sp.gov.br](http://www.camaratatuí.sp.gov.br)*

*e-mail: [webmaster@camaratatuí.sp.gov.br](mailto:webmaster@camaratatuí.sp.gov.br)*

## **JUSTIFICATIVA**

*Entendemos que, nos moldes prescritos na Constituição Federal assim como na Constituição Estadual, criar meios e formas para a melhor execução fiscalizatória não afronta nenhum dispositivo objetivo legal. Assim, como só a lei anterior obriga a todos e, não existindo até a presente data tal obrigatoriedade ao Executivo, mister apresentar esta proposição que tem como foco, objeto claro: primar pelo princípio da publicidade visando o interesse público.*

*Certamente o mais importante no presente projeto é visar o interesse coletivo individualizado, dando ao cidadão, com a comunicação prévia, meios de planejamento de sua vida financeira se assim lhe aprouver. O cidadão que sabe que haverá aumento no valor da tarifa a partir de data futura, poderá se programar, servindo o presente projeto, inclusive, para além do que está escrito, pois, é incentivador de planejamento econômico financeiro das famílias de baixo poder aquisitivo nas quais, poucos reais significam muita economia.*

*Este Vereador entende como Constitucional o presente Projeto de Lei, vez que, o cunho da fixação de obrigatoriedade no que se refere à comunicação prévia, visa muito mais prover esta Casa de Leis de meios antecipados para o exercício fiscalizador, possibilitando eventuais ações antes mesmo da entrada em vigor de eventuais reajustes das tarifas de transporte público tão caro ao cidadão.*

*Apesar de ser o Poder Executivo o detentor da atividade tarifária, não está ele, por isso, escudado da fiscalização legislativa, primeiro porque é dever institucional do Legislativo fiscalizar as ações do Executivo; segundo porque, não há preceito legal prescrito no ordenamento pátrio que vede tal fiscalização.*

*Em ato não vedado, indicamos questões da Constitucionalidade da presente propositura, com a finalidade de subsidio quando da analisa técnica das Comissões, senão vejamos:*

*Se não há na norma qualquer ato que afronte diretamente a Constituição, declará-la inconstitucional é que é inconstitucional, assim, no detalhamento dos âmagos desta lei temos constitucionalidade formal e material, posto que respeitados os limites estabelecidos pela Carta Magna.*

*O Legislador Constitucional atribuiu competência típica fiscalizadora ao legislativo nacional seja ele Federal, Estadual ou Municipal, atribuiu também competência material no que diz respeito ao bem da vida tutelado pela norma e, é nessa premissa que se elabora o presente projeto, pois, o maior enfoque da*



# *Câmara Municipal de Tatuí*

*Edifício Presidente Tancredo Neves*

*Télefax: 0 xx 15 3259 8300*

*Endereço: Avenida Cônego João Clímaco, 226 – Tatuí / SP*

*Caixa Postal 52 – CEP 18.270-540*

*Site: [www.camaratatui.sp.gov.br](http://www.camaratatui.sp.gov.br)*

*e-mail: [webmaster@camaratatui.sp.gov.br](mailto:webmaster@camaratatui.sp.gov.br)*

*competência deve ser o que circunda o dever fiscalizador por um lado e o objeto da lei, por outro, digo, proteger o cidadão.*

*Logo, cercear o Legislativo Municipal de exercer seu poder fiscalizatório obtendo informação técnicas antecipadas à vigência de novos patamares tarifários, seria contrariar todo o ordenamento pátrio, da mesma forma, inquirar o presente projeto de inconstitucional, seria o mesmo que vedar ao cidadão o exercício do direito constitucional à informação, art. 5, XXXIII - CF/88*

*Por essas justificativas demonstramos nossa justa causa para o presente projeto, requerendo ao senhores pares a adesão no que se refere à sua aprovação, visando sempre o mister do legislador e a proteção do interesse público.*